

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE – TJ/AC**

Ilustríssima Sr.^a. WALDIRENE CORDEIRO
Presidente

**Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 056/2022 – PEDIDO DE
IMPUGNAÇÃO**

A empresa **STASYAK CONSULTORIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.253.359/0001-02, sediada na Rua Alvarada, nº 429, Bosque, na cidade de Rio Branco, estado do Acre, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos e anexos do Edital do processo mencionado na epígrafe, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I. DA TEMPESTIVIDADE;

Preliminarmente, é de assinalar que a presente Impugnação é tempestiva, conforme previsão do Decreto nº 10.024/2019:

“Art 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública..”

No mesmo sentido, o Edital da Licitação prevê, em seu Item 22 que:

STASYAK CONSULTORIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES EIRELI – CNPJ Nº 31.253.359/0001-02 Consultora em Licitações Pública (pela visão dos órgãos públicos): Janaína Santos (68) 99905-1722 Consultora em Licitações Públicas (pela visão do fornecedor): Patrícia Stasyak (68) 99991-0731
--

“22.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

22.2 A impugnação deverá ser realizada exclusivamente por forma eletrônica, pelo e-mail cpl@tjac.jus.br...”.

Portanto, tempestivo o presente recurso.

II. DOS FATOS

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 056/2022, a ser realizado pela Secretaria de Estado de Planejamento do Estado do Acre, com data prevista para a realização no dia 02 de JUNHO de 2022. O referido certame tem por objeto a ***“Formação de registro de preços para eventual aquisição de veículos, para compor e renovar a frota do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”***.

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por limitar a concorrência ao descrever de forma direcionada os itens objeto da licitação.**

Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

I. DO DIREITO

a. DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, o Decreto 10.024/2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, combinado ao que nele não estiver previsto, o que determina a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de descrições que estejam restringindo a competitividade e deixando de atender a oportunidade da ampla concorrência, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

b. DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DIRECIONADO À CONCORRÊNCIA

O item 1 (automóvel utilitário tipo camionhonete (pick-up) cabine dupla, 4x4, turbo a Diesel) do mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação das seguintes exigências atinentes a descrição técnica do veículo. Vejamos:

*“Descrição: Automóvel utilitário de uso misto, zero Km (fabricação / modelo = ano corrente) tipo caminhonete (pick-up), cabine dupla com 4 portas laterais 1, tampa na carroceria, capacidade: 5 passageiros, incluindo o motorista, motor: turbo a diesel, **com potência mínima de 177 cv**, capacidade de carga: 1 tonelada (mínima), características adicionais: direção hidráulica, rádio: básico, ar condicionado, freio ABS, transmissão automática, com sistema de tração: 4x4, cor: branca.*

*Especificações Adicionais: VEÍCULO automotor tipo caminhonete (picape), zero quilômetro (novo), cabine dupla, montada sob estrutura de chassi, com carroceria em aço e original de fábrica, com compartimentos de passageiros e carga em ambientes separados; pintura na cor branca; engate reboque; protetor de caçamba; capota marítima com chave; 4 (quatro) portas laterais e 1 (uma) tampa na carroceria; faróis de milha ou neblina; capacidade de transporte de 5 (cinco) passageiros, incluindo motorista; motor turbo a diesel; tanque de combustível com capacidade mínima de 65 litros; **potência mínima de 177 cv**; protetores de cárter, de transmissão e de tanque de combustível fabricado em aço; dimensões mínimas: comprimento 4.800 mm,*

largura 1.740 mm, distância entre os eixos 2.430 mm e carga útil de 1000 kg; transmissão automática, com sistema de tração 4x4, com controle interno de mudança da tração, incluindo a opção de marcha reduzida, e **travamento automático das rodas**; direção hidráulica, elétrica ou eletrohidráulica; rádio básico, freio ABS; rodas de aço ou liga leve mínimo 16"; pneus para todos os terrenos; ar-condicionado de fábrica integrado; bancos em couro ou tecido originais de fábrica; **retrovisores externos e acionamento posicional por comando**; kit alarme e travas elétricas com acionamento de comando na chave; jogo de tapetes de borracha original do veículo; películas não reflexivas com nível mínimo de transparência estabelecido na legislação vigente; e documentos e manuais em Língua Portuguesa.

Que atenda integralmente as normas e diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve).

O item 2 (Veículo automotor, zero Km, tipo VAN para passageiros, com teto alto, adaptado para o transporte de cadeirantes, veículo com capacidade para 01 (um) cadeirante + 10 (dez) passageiros + 1(um) motorista) do mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação das seguintes exigências atinentes a descrição técnica do veículo. Vejamos:

“Veículo tipo VAN teto alto para passageiros zero Km (fabricação / modelo = ano corrente); Fabricação: Nacional ou MERCOSUL; Tipo do motor: com turbo e inter cooler, potência mínima 125CV; Combustível: diesel S-10; Tipo do teto: Alto; Configuração: veículo com capacidade para

01 (um) cadeirante + 10 (dez) passageiros + 1(um) motorista. Ano de fabricação 2022 ou superior, modelo 2022 ou superior;

Transmissão: câmbio automático sincronizadas;

Especificações Adicionais: Direção: Hidráulica; Tração: traseira ou dianteira; Ar condicionado instalado de fábrica: frio/quente para cabine do motorista e compartimento dos

passageiros, Rádio: básico; Portas: 05 portas, sendo duas dianteiras, uma lateral corredeira e duas traseira; Pintura externa: sólida na cor branca; Elevador: Elevador para cadeirante, com acionamento por controle remoto; VEICULO zero quilômetro (novo), tipo van para passageiros, com teto alto, adaptado para o transporte de cadeirantes, conforme característica a seguir: tipo: veículo tipo van teto alto para passageiros zero km; fabricação: nacional ou mercosul; tipo do motor: com turbo e intercooler, potência mínima 125cv; combustível: diesel S10; tipo do teto: alto; configuração: veículo com capacidade para 01 (um) cadeirante + 10 (dez) passageiros

+ 1(um) motorista. ano de fabricação 2022 ou superior; modelo: 2022 ou superior; transmissão: câmbio automático, sincronizadas; direção: hidráulica; tração: traseira ou dianteira; ar condicionado instalado de fábrica: frio/quente para cabine do motorista e compartimento dos passageiros, rádio: básico; portas: 05 portas, sendo duas dianteiras, uma lateral corredeira e duas traseiras; pintura externa: sólida na cor branca; elevador: elevador para cadeirante, com acionamento por controle remoto; obs.: as adaptações, no que couber deverão estar em

conformidade com a norma abnt vigente, bem como os exigidos pelo CONTRAN - especialmente com relação aos cintos de segurança dos passageiros com deficiência e das cadeiras de rodas...”

O item 3 (Veículo automotor, zero km, tipo Sedan, na cor: preta, com 4 portas laterais, Motor a combustão: 1.8L VVT - i¹ 16V DOHC² Flex, Transmissão: Hybrid Transaxle (CVT³) + botão seletor: Normal, ECO, Power e EV (Electric Vehicle), Combustível: Etanol / Gasolina / Elétrico) do mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação das seguintes exigências atinentes a descrição técnica do veículo. Vejamos:

*“Veículo automotor, zero km (fabricação / modelo = ano corrente), tipo Sedan, na cor: preta, com 4 portas laterais, MOTOR com **Sistema Híbrido Flex** com 101 cavalos de potência no motor a combustão e **72 no motor elétrico**. Torque de 14,5 Kgf.m no motor a combustão (abastecido 100% com etanol) e 16,6 Kgf.m no elétrico².*

*TRANSMISSÃO: **Automática - Hybrid Transaxle** CVT com botão seletor: Normal, **ECO, Power e EV (Electric Vehicle)**. Espelhos retrovisores externos elétricos na cor do carro com pisca integrado e **rodas de liga leve aro 17"** com acabamento na cor prata. ACABAMENTO INTERNO: **Partes revestidas de couro e material sintético na cor preta. Painel central em Black Piano. Difusores de ar com acabamento na cor prata.** Espelho retrovisor interno com antiofuscamento eletrocromico. SEGURANÇA Safety Senseã com assistente de pré-colisão (PCS) com alerta sonoro e visual e, se necessário, frenagem automática, **sistema de alerta de mudança de faixa***

(LDA), controle de velocidade de cruzeiro adaptativo (ACC) e farol alto automático (AHB). **Sete airbags (dois de cortina, um de joelho para motorista, dois frontais e dois laterais para motorista e passageiro)**, barra de proteção no interior das quatro portas, controle eletrônico de estabilidade veicular (VSC), controle eletrônico de tração (TRC), assistente de subida em rampa (HAC) e sistema de alarme volumétrico e perimétrico. Acendimento automático de faróis e lanternas em LED e luzes diurnas (DRL) nas lanternas dianteiras. PRINCIPAIS EQUIPAMENTOS: **Computador de bordo com visor multifunção e tela TFT de 7,0" digital e colorida**. Indicador de direção econômica no painel de instrumentos (Hybrid System). Start Button/Push Start e Smart Entry. Ar condicionado automático digital frio e quente com filtro antipólen. **Banco do motorista com regulagem manual para seis ajustes (altura, distância e inclinação) e do passageiro dianteiro para quatro ajustes** (distância e inclinação). Volante com controles de áudio, computador de bordo e funções, Safety Sense. Sensor de estacionamento dianteiro e traseiro. ÁUDIO: Sistema de áudio central multimídia com tela sensível ao toque, rádio AM/FM, função MP3, entrada USB e câmera de ré, podendo ser de 8", 9" ou 10". Motor a combustão: 1.8L VVT-i¹ 16V DOHC² Flex Motor elétrico: Dois motores elétricos (MG1 e MG2); Motor a combustão: 101 cv / 5.200 rpm (abastecido 100% com etanol); Motor elétrico: 72 cv; Motor a combustão: 14,5 Kgf.m / 3.600 rpm (abastecido 100% com etanol); Motor elétrico: 16,6 Kgf.m; **Combustível:**

*Etanol / Gasolina / **Elétrico***”.

Da simples leitura das descrições acima, nota-se o diecionamento a outras marcas concorrentes tais como Mitsubishi e Toyota para o item 01, marca Fiat para o item 02 e marca Toyota, modelo Corolla Hybrid para o item 03.

O dever de licitar está determinado no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que regulamentou a Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/1993 qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

A Lei 8666/93 é uma norma jurídica que foi promulgada em junho de 1993, durante o mandato do então presidente Itamar Franco. Foi criada para regular a realização de licitações e o fechamento de contratos da Administração Pública e, justamente por isso, é conhecida como Lei de Licitações e Contratos. Essa norma estabelece requisitos e procedimentos gerais que uma empresa deve observar para tornar-se um fornecedor para os poderes públicos da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A legislação veda aos agentes públicos estabelecer tratamento diferenciado ou **inserir qualquer cláusula que possa comprometer ou restringir o caráter competitivo**, fala sobre o não sigilo da licitação e que qualquer cidadão pode acompanhar e observar se a licitação está dentro das normas legais, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da isonomia é decorrência do princípio da impessoalidade e significa que **a administração deve assegurar a todos igualdade de condições para que possam comprovar que atendem às exigências do poder público**, estando aptos a fornecer o bem, prestar o serviço, realizar a obra, etc.

A proposta mais vantajosa não é necessariamente a de menor preço, pois os aspectos de qualidade também são relevantes nas contratações. Com efeito, a licitação será julgada objetivamente, conforme os tipos de licitação (critérios de julgamento), que são os seguintes: (I) menor preço; (II) melhor técnica; (III) técnica e preço; e (IV) maior lance ou oferta.

A promoção do desenvolvimento nacional sustentável flexibiliza, em alguns aspectos, o princípio da isonomia e também apresenta um novo significado para o que seja “proposta mais vantajosa”. São algumas decorrências desta finalidade a instituição de margem de preferência (art. 3º, §§ 5º ao 10), a utilização de critérios de sustentabilidade em licitações (Decreto 7.746/2012), etc.

Os princípios são os postulados básicos, mais gerais, que orientam o administrador público na aplicação das disposições da Lei 8.666/1993. Os princípios expressos na Lei 8.666/1993 são os seguintes (mnemônico: LIMPI Pro Julgamento Vinculado):

LIMPI: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade;
Pro: probidade administrativa;
Julgamento: julgamento objetivo;
Vinculado: vinculação ao instrumento convocatório).

Além desses, também se aplicam às licitações públicas alguns princípios implícitos, os mais importantes são: (I) competitividade; (II) procedimento formal; (III) sigilo das propostas; (IV) adjudicação compulsória; e (V) eficiência.

§ 1º – É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, **incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

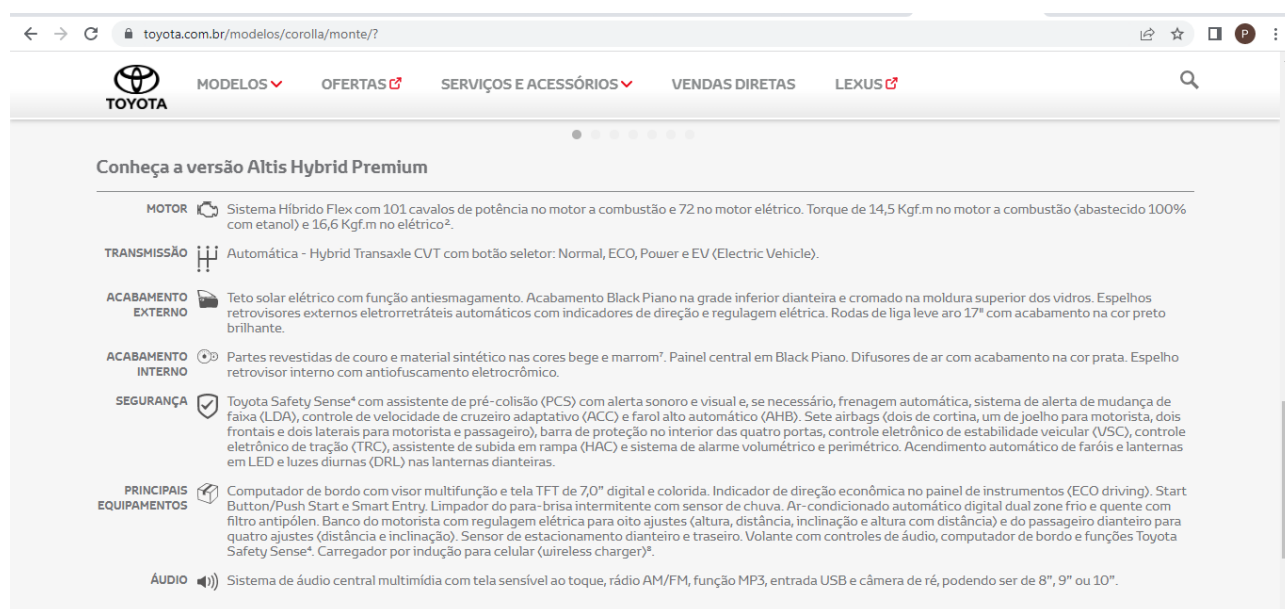
II – Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Do mercado de veículos, temos as marcas Ford, Volkswagen, Renault, Nissan, Honda, Mercedes, Chevrolet e outros que podem atender aos objetos da licitação. Contudo, as exigências contidas nos itens 01, 02 e 03 estão limitando o mercado e direcionados às marcas já especificadas logo acima.

Parta o item 01 a potência mínima no mercado para picape 4x4 é de 160cv, como a Ranger XLS-2.2, 4x4, da Ford por exemplo, que neste caso está fora da possibilidade de competitividade. Pois, não está dentro do mínimo aceitável pelo órgão.

Para o item 02, a exigência do câmbio automático, limita a participação de vans que atentam a capacidade de 10 passageiros. Os veículos dessa categoria com opção de câmbio automático é para acima de 15 passageiros, considerados minibus. Para a capacidade de passageiros e cadeirantes, os veículos do tipo Van são todos de transmissão manual.

Para o item 03, é nítida a preferência do órgão pelo modelo Corolla Hybrid em toda a descrição do veículo. A começar por ser Hybrid, 101 cavalos e outras características que vemos na ficha abaixo:



Conheça a versão Altis Hybrid Premium

- MOTOR** Sistema Híbrido Flex com 101 cavalos de potência no motor a combustão e 72 no motor elétrico. Torque de 14,5 Kgf.m no motor a combustão (abastecido 100% com etanol) e 16,6 Kgf.m no elétrico².
- TRANSMISSÃO** Automática - Hybrid Transaxle CVT com botão seletor: Normal, ECO, Power e EV (Electric Vehicle).
- ACABAMENTO EXTERNO** Teto solar elétrico com função antiesmagamento. Acabamento Black Piano na grade inferior dianteira e cromado na moldura superior dos vidros. Espelhos retrovisores externos eletroretráteis automáticos com indicadores de direção e regulagem elétrica. Rodas de liga leve aro 17" com acabamento na cor preto brilhante.
- ACABAMENTO INTERNO** Partes revestidas de couro e material sintético nas cores bege e marrom¹. Painel central em Black Piano. Difusores de ar com acabamento na cor prata. Espelho retrovisor interno com antiofuscamento eletrocrômico.
- SEGURANÇA** Toyota Safety Sense⁴ com assistente de pré-colisão (PCS) com alerta sonoro e visual e, se necessário, frenagem automática, sistema de alerta de mudança de faixa (LDA), controle de velocidade de cruzeiro adaptativo (ACC) e farol alto automático (AHB). Sete airbags (dois de cortina, um de joelho para motorista, dois frontais e dois laterais para motorista e passageiro), barra de proteção no interior das quatro portas, controle eletrônico de estabilidade veicular (VSC), controle eletrônico de tração (TRC), assistente de subida em rampa (HAC) e sistema de alarme volumétrico e perimétrico. Acendimento automático de faróis e lanternas em LED e luzes diurnas (DRL) nas lanternas dianteiras.
- PRINCIPAIS EQUIPAMENTOS** Computador de bordo com visor multifunção e tela TFT de 7,0" digital e colorida. Indicador de direção econômica no painel de instrumentos (ECO driving). Start Button/Push Start e Smart Entry. Limpador do para-brisa intermitente com sensor de chuva. Ar-condicionado automático digital dual zone frio e quente com filtro antipólen. Banco do motorista com regulagem elétrica para oito ajustes (altura, distância, inclinação e altura com distância) e do passageiro dianteiro para quatro ajustes (distância e inclinação). Sensor de estacionamento dianteiro e traseiro. Volante com controles de áudio, computador de bordo e funções Toyota Safety Sense⁴. Carregador por indução para celular (wireless charger)³.
- ÁUDIO** Sistema de áudio central multimídia com tela sensível ao toque, rádio AM/FM, função MP3, entrada USB e câmera de ré, podendo ser de 8", 9" ou 10".

II. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital alterando a descrição dos veículos dos itens 01, 02 e 03 de foma que todas as concessionárias possam participar da licitação em igualdade de concorrência pela descrição técnica, não mantendo o direcionamento como vemos neste edital.

Deste modo, já decidiu o Tribunal de Contas da União sobre a

STASYAK CONSULTORIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES EIRELI – CNPJ Nº 31.253.359/0001-02
Consultora em Licitações Pública (pela visão dos órgãos públicos): Janaína Santos (68) 99905-1722
Consultora em Licitações Públicas (pela visão do fornecedor): Patrícia Stasyak (68) 99991-0731

matéria, a saber:

*“Abstenha-se de utilizar, ao elaborar o projeto básico especificações contidas em propostas apresentadas por empresa interessada, **sob pena de possível caracterização de direcionamento da contratação**, devendo preparar o mencionado projeto com base em suas reais necessidades, devidamente justificadas por estudos técnicos, conforme previsto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993”. **Acórdão 827/2007 Plenário***

*“Para estabelecimento no ato convocatório de condições semelhantes às do setor privado, é importante o gestor de recursos públicos pesquisar sobre o objeto em licitação para se inteirar das condições vigentes no mercado. Exemplo: especificações completas do produto, qualidade, preço, prazos de entrega, execução, prestação, garantia, pagamento. **Deve o gestor cuidar-se para que o detalhamento minucioso do objeto no ato convocatório não leve ao direcionamento da licitação**”.*

(Revista TCU 4ª Edição, pg. 210)

Ainda,

“Evidentemente que a imposição de determinada marca nas aquisições promovidas pela Administração deve estar sempre acompanhada de sólidas razões técnicas. Modo contrário, e nos termos da Lei de Licitações, estará representando direcionamento irregular da licitação e limitação não razoável do universo de

fornecedores. Há ainda que se ponderar, no presente caso, a aceitabilidade da indicação da marca como referência de qualidade do material a ser adquirido, com a respectiva menção expressa dos termos “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”, fato já incorporado à jurisprudência desta Corte de Contas”.

Acórdão 2300/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Neste sentido, se mantiver a descrição da forma que estar, o órgão está sujeito às prerrogativas legais de improbidade administrativa, correndo o risco de se mantê-lo e prosseguir com a contratação, tornar nulo e sem efeito todo o procedimento.

*“Atente para as **especificações técnicas** sugeridas pelas unidades demandantes, de modo a realizar confrontações com os produtos existentes no mercado, de forma a evitar que sejam elas responsáveis por, via indireta, **indicar bens de marcas ou características sem similaridade, com direcionamento indevido da licitação para produto ou fornecedor específico**”.*

Acórdão 1553/2008 Plenário

*“Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, **excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo,** devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o*

*universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame”. **Acórdão 1547/2008 Plenário***

“Em termos de responsabilização, se verificada essa situação, é cabível a aplicação das sanções previstas no art. 73 da LRF retrotranscrito. Dentre elas, o Decreto-Lei 2848/40, em seu art. 359-D, estabelece que “ordenar despesa não autorizada por lei” sujeita o responsável à pena de reclusão, de um a quatro anos. Além disso, do disposto na Lei 8429/92 - Lei de Improbidade Administrativa, em seus arts. 10, inciso IX, e 12, inciso II, têm-se que “ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento” constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, e sujeita o agente público responsável pelo ato ao “ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos”. **Acórdão 1085/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator)**

JANAÍNA & PATRÍCIA

ASSESSORIA, CONSULTORIA E
CAPACITAÇÃO EM COMPRAS
GOVERNAMENTAIS

Requer, por fim, que após a retificação das descrições dos objetos, seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio Branco - AC, 30 de maio de 2022.

Patrícia Stasyak dos Santos
Proprietária

PATRICIA STASYAK
DOS
SANTOS:58041478204

Assinado de forma digital
por PATRICIA STASYAK DOS
SANTOS:58041478204
Dados: 2022.05.30 17:14:47
-03'00'

STASYAK CONSULTORIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES EIRELI – CNPJ Nº 31.253.359/0001-02
Consultora em Licitações Pública (pela visão dos órgãos públicos): Janaína Santos (68) 99905-1722
Consultora em Licitações Públicas (pela visão do fornecedor): Patrícia Stasyak (68) 99991-0731

Re: IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 56/2022

De: "Assessoria e Consultoria Compras Governamentais"
<jmp.comprasgovernamentais@gmail.com>

30/05/2022 15:16

Para: cpl@tjac.jus.br

Anexos: Impugnação PE 056.2022 - TJAC.pdf (458.8 kB);

Segue o pedido de impugnação assinado digitalmente.

Att,

On Mon, May 30, 2022 at 5:00 PM Assessoria e Consultoria Compras Governamentais
<jmp.comprasgovernamentais@gmail.com> wrote:

ILUSTRÍSSIMA DESEMBARGADORA E PRESIDENTE DO TJ/AC

Senhora Waldirene Cordeiro

REF.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP 56/2022
PROCESSO SEI Nº 000.2644-43.22.8.01.0000

A empresa STASYAK CONSULTORIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.253.359/0001-02, sediada na cidade de Rio Branco, estado do Acre, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no art. 24 do Decreto 10.024/2019 e item 22 do edital, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor em ANEXO.

Neste sentido, aguardamos deferimento.

Patrícia Stasyak
Consultora e Analista em Compras Governamentais